

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 712, de 2022

Altera a Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 712, DE 2022)

Dê-se ao art. 2º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 712, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 2º O artigo 5º da Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º.....

.....
3º Compete à Justiça Comum o julgamento das ações decorrentes de contratos de transporte de cargas, observadas as condições estabelecidas em acordos ou convenções coletivas. Na ausência de cláusula específica, o juiz deverá designar audiência de conciliação ou mediação, nos termos do Código de Processo Civil. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir dispositivos do substitutivo ao Projeto de Lei nº 712/2022 que, ao tratarem da arbitragem, introduzem formulações que comprometem a coerência do ordenamento jurídico brasileiro



e enfraquecem a segurança jurídica associada a esse método de resolução de conflitos.

No que se refere ao § 3º do art. 5º da Lei nº 11.442/2007, propõe-se a exclusão do trecho que autoriza o juiz a “encaminhar a demanda à arbitragem, caso haja concordância das partes”. Tal previsão, ainda que condicionada ao consentimento, é incompatível com a essência da arbitragem, que exige manifestação de vontade livre, espontânea e desimpedida pelas partes. A intervenção do juiz, por meio de sugestão ou encaminhamento, ainda que facultativa, pode gerar indevida influência sobre a decisão das partes, especialmente diante da autoridade inerente ao Poder Judiciário. A arbitragem é um instituto de natureza contratual e consensual, e sua instauração deve decorrer exclusivamente da autonomia das partes, sem qualquer forma de induzimento estatal.

Quanto à redação do art. 19 da mesma lei, propõe-se a manutenção do texto atualmente vigente e a supressão da expressão “previamente do disposto no § 3º do art. 5º desta Lei”, incluída no substitutivo. A introdução dessa expressão cria a impressão equivocada de que a arbitragem funcionaria como etapa anterior à jurisdição estatal, abrindo margem para a interpretação de que o recurso ao Judiciário continuaria disponível mesmo após o uso da arbitragem. Essa construção contraria a Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), que estabelece, de forma inequívoca, que a arbitragem constitui jurisdição autônoma, cujas decisões têm os mesmos efeitos das sentenças judiciais, sem necessidade de homologação (arts. 18 e 31).

A redação vigente do art. 19, ao assegurar às partes a faculdade de optar pela arbitragem sem qualificações ou condicionantes, já contempla adequadamente o respeito à liberdade contratual e à desjudicialização de controvérsias. A alteração proposta pelo substitutivo, além de desnecessária, representa um retrocesso diante dos avanços práticos, acadêmicos e normativos que consolidaram a arbitragem como instrumento eficiente, seguro e alinhado às melhores práticas comerciais nacionais e internacionais.

Portanto, a presente emenda visa garantir que a legislação brasileira continue a reconhecer e proteger a arbitragem como método adequado e



autônomo de solução de controvérsias, em respeito à autonomia da vontade das partes e à segurança jurídica.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2025.

Deputado Diego Garcia

Republicanos – PR

